

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2018

REFERENTE: ADJUDICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Ilmo. Sr. Cleverson Carlos S. Araújo – Pregoeiro

A ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.155.661/0001-35, estabelecida na Avenida Fernando Vilela 2392 sala 08, bairro Daniel Fonseca – Uberlândia MG. Vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO,
COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME**

o qual requer seja recebido e provido por este Sr. Pregoeiro, para o fim de reconsiderar a r. decisão no certame, por não terem sido atendidas as condições descritas no edital do pregão presencial nº 14/2018, por nenhum dos participantes habilitados, ou, caso assim não entenda, encaminhar o recurso à Autoridade Competente, consoante autorizado pelo artigo 109, §4º. da Lei nº. 8.666/93, submetendo as razões recursais ao exame desta, a qual, nesse caso, deverá reformar a decisão atacada que não atendeu o descritivo técnico do edital publicado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório 025/2018 realizado pela Prefeitura de Presidente Olegário - MG, na modalidade Pregão Presencial nº 14/2018, visando aquisição de equipamento de Ultrassom para Radiologia, Obstetrícia e Vascular.

O referido edital dispunha em seu descritivo técnico, das seguintes exigências:



Software para elastografia, análise qualitativa e quantitativa.

No ato do recebimento do edital e da análise de seu descritivo técnico, identificamos e comunicamos a secretaria de saúde do município de Presidente Olegário, que existiam pontos no edital que poderiam inviabilizar o sucesso do certame. Um dos apontamentos foi exatamente a exigência imposta pelo descritivo de que o equipamento deveria estar preparado para realizar futuramente exames de elastografia, qualitativa e quantitativa. Esta ferramenta só está presente em equipamentos de avançado porte e tecnologia, equipamentos que teriam seus preços muito acima do valor limite explicitado no edital.

A resposta da autoridade de saúde ao nosso questionamento foi "que o item era necessário, e que existiam fornecedores com orçamentos prévios que atenderiam o descritivo do edital" e que portanto, o descritivo não seria alterado.

Durante a realização do certame, o Sr. Pregoeiro, com a anuência de alguns dos participantes presentes, decidiu alterar a especificação do equipamento, excluindo a exigência original dos atributos da tecnologia " qualitativa" , prevista no edital.

Apenas para elucidar sucintamente o que vem a ser a "ferramenta" elastografia e os termos; Qualitativa e Quantitativa, constantes no edital temos que existem duas modalidades de **elastografia**:

Tecnologia quantitativa: ARFI e Shear Wave consiste em um método para estudo da rigidez dos tecidos através do princípio físico das ondas de cisalhamento. Este método é baseado na seguinte tecnologia: O transdutor emite um pulso sonoro que irá provocar deformação no tecido estudado.

Tecnologia qualitativa: Strain, ou compressão manual, consiste em um método considerado de difícil reprodutibilidade e operador-dependente, pois se baseia no princípio da compressão manual com o transdutor.

A **quantitativa**, (ARFI e Shear Wave) que é a modalidade mais avançada, na qual a força de compressão dos tecidos é realizada pelo equipamento, sempre com o mesmo padrão, independentemente do examinador, o que melhora sua precisão e pode ser utilizada em órgãos profundos, como o fígado, é um método indolor, não invasivo de grande utilidade prática e de menor custo se comparado com a biópsia. Estudos evidenciam que a acurácia da elastografia

quantitativa por ultrassom, indicam que a especificidade e sensibilidade do método está próximo ao padrão ouro. (Biopsia).

Ora, Ao se alterarem estas características constantes no Edital do pregão em comento, de forma intempestiva, no curso do certame, uma vez já produzidas e acabadas e entregues as propostas dos participantes presentes, prejudica aqueles que modularam propostas sérias e adequadas ao objeto, conforme se percebe pela simples consulta à ata deste certame, realizado em 04 de Abril de 2018, com o abandono imediato de outros participantes e pelo registro de inconformidade e manifestação de interposição de recurso feito pela ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Ademais, a retirada da exigência constante no edital (anteriormente dita como necessária) no momento do certame, levou a competição a ter como critério único de avaliação e de julgamento da melhor proposta, o menor preço, o que definitivamente em uma compra de equipamentos tecnológicos para saúde humana, não é a melhor opção.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão resultar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo.

Da mesma forma e com maior razão, a alteração inusitada no descritivo técnico do objeto do certame, feita de forma intempestiva, quanto já entregues todas as propostas dos participantes, eiva de nulidade qualquer certame sério.

O legislador, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, para que os

participantes possam apresentar propostas pertinentes, modulando seus preços e características de seus produtos ao que for perquirido no edital.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, restou comprovado, não se sustentar a validade e a transparência do Pregão Presencial, haja vista que as propostas apresentadas não atendem ao quanto perquirido pelo edital, conforme demonstrado através do presente Recurso.

Desta feita, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo, reformando-se a r. decisão proferida no certame em comento, para declarar anulado o presente certame.

Caso seja mantida a r. decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, requer seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, nos termos autorizados pelo artigo 109., §4º., da Lei n. 8.666/93, para que esta acolha e dê provimento, em todos os termos, ao presente recurso, reformando a decisão prolatada nos moldes solicitados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Presidente Olegário, 06 de Abril de 2018.


Cristiane Vieira Amorim

Responsável Legal

ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

07.155.661/0001-35
ADEM DISTRIBUIDORA DE
EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-EPP
Av. Fernando Vilela, 2392-SALA 08
B. Daniel Fonseca-CEP 38400-327
UBERLÂNDIA-MG